



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2023

**PROCESSO DE COMPRA Nº 160/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 94/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CORRELATOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA inscrita sob CNPJ/MF sob nº 45.329.312/0001-81, com sede e foro jurídico em Serra/ES, na Avenida Setecentos, s/n, sala 04 Galpão 17 – Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES - CEP 29161-414, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 23 de janeiro de 2024 às 17h01min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 94/2023, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”



Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via Portal de Compras Públicas a esta pregoeira no dia 24/01/2024 às 17h01min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 29/01/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 26/01/2024; o segundo é o dia 25/01/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 24/01/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que há diminuição da concorrência em razão da estipulação de prazos irrazoáveis. Por fim, requer a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Eis o relato do essencial.

### III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, foi observado.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.



Com relação ao impugnado pelo licitante, esta pregoeira solicitou manifestação da área demandante acerca de possível ampliação no prazo de entrega, a qual se manifestou no seguinte sentido:



CAMPOS NOVOS  
Rua expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620-000 - Santa Catarina

#### JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo, juntamente com a Secretaria de Assistência Social e Habitação justificam a estratégia de logística de fornecimento da contratação referente ao pregão eletrônico nº 94/2023 Registro de Preço para aquisição de equipamentos, ferragens, ferramentas, materiais elétricos e correlatos.

O prazo estipulado para entrega de 05 dias úteis levou em consideração a necessidade de manutenções não previsíveis, em razão de danos em prédios ou espaços públicos (ex: vidro, cadeados, telhas, fechadura, vaso sanitários, entre outros).

Ademais, a prefeitura não dispõe de espaços para armazenamento de grandes quantidades de materiais, especialmente aqueles de grande volume como areia, tijolo, cimento, telha, vasos sanitários, portas, etc. Esses materiais, se deixados expostos, podem ser danificados, gerando danos aos cofres públicos.

Além disso, a Secretaria de Assistência Social atua no atendimento de famílias que tenham suas residências atingidas ou danificadas por eventos climáticos ou outros sinistros, bem como de famílias que sejam identificadas como em situação de vulnerabilidade.

Assim, o prazo de entrega afeta diretamente a execução de serviços das secretarias, as manutenções corretivas de prédios e espaços públicos e o atendimento a população em geral.

O prazo estipulado é o que melhor atende a necessidade de administração pública.

Campos Novos, 26 de janeiro de 2024.

  
Adelar Vieira da Silva  
Diretor de Habitação  
Secretaria de Assistência Social

  
Sílvia Schwingel  
Diretora de Departamento  
Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo



Conforme justificativa apresentada, nota-se que foi estipulado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em razão de manutenções não previsíveis, considerando o Município não dispõe de local para armazenamento de grandes quantidades, bem como, considerando a atuação da Secretaria de Habilitação no auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade, sendo o prazo proposto o que melhor se adequa para atender ao interesse público.

É importante destacar que a intenção da Administração Municipal não é excluir licitantes, mas sim assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

Assim, os prazos definidos no edital não têm a intenção de restringir a participação dos licitantes, tampouco contrariam os princípios fundamentais do sistema jurídico em vigor. Ao contrário, buscam atender ao interesse público principal, que prevalece sobre interesses individuais, beneficiando a coletividade.

Por fim, é fundamental esclarecer que é responsabilidade do Administrador Público garantir a contratação que seja vantajosa, preservando assim o interesse da coletividade, uma vez que esse interesse sempre prevalecerá sobre o interesse individual.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e considerando a justificativa apresentada pela área demandante, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o prazo estabelecido em edital.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 26 de janeiro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira